

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**PROCESSO E TECNOLOGIA**

---

P963

Processo e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Helen Cristina de Almeida Silva e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-415-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **PROCESSO E TECNOLOGIA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ON-LINE (ODR) NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: EFICIÊNCIA, RISCOS E DESAFIOS REGULATÓRIOS**

## **ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) AND ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) IN THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM: EFFICIENCY, RISKS AND REGULATORY CHALLENGES**

**Suzana Gonçalves Oliveira<sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este estudo analisa os impactos da incorporação da inteligência artificial (IA) e das plataformas de resolução de disputas on-line (ODR) no sistema de justiça brasileiro, com o objetivo de avaliar seu potencial para ampliar o acesso à justiça e a celeridade processual, bem como os riscos à legitimidade decisória, à inclusão social e ao devido processo legal. A pesquisa, de abordagem qualitativa, adota método hipotético-dedutivo e técnicas bibliográfica e documental para examinar usos, benefícios e limitações dessas tecnologias, identificando desafios relacionados a vieses algorítmicos, exclusão digital e falta de transparência, apontando limites e necessidades de regulação.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial (ia), Resolução de disputas on-line (odr), Acesso à justiça, Transparéncia algorítmica, Exclusão digital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes the impacts of incorporating artificial intelligence (AI) and online dispute resolution (ODR) platforms into the Brazilian justice system, aiming to assess their potential to enhance access to justice and procedural efficiency, as well as the risks posed to decision-making legitimacy, social inclusion, and due process of law. The research adopts a qualitative approach, employing the hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary techniques to examine the uses, benefits, and limitations of these technologies, identifying challenges related to algorithmic bias, digital exclusion, and lack of transparency, while outlining limits and regulatory needs.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence (ai), Online dispute resolution (odr), Access to justice, Algorithmic transparency, Digital exclusion

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

## 1 INTRODUÇÃO

A transformação digital do sistema de justiça brasileiro tem se intensificado nas últimas décadas, impulsionada, sobretudo, pela incorporação de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (IA) e as plataformas de resolução de disputas *on-line* (ODR). Essas inovações, ao mesmo tempo em que prometem ganhos expressivos de eficiência processual, redução de custos e ampliação do acesso formal à justiça, suscitam questionamentos acerca de seus impactos sobre direitos fundamentais, transparéncia decisória e inclusão social.

Ante o exposto, a pergunta-problema deste trabalho é: quais são os limites e possibilidades do uso da inteligência artificial e das ODRs no processo judicial, considerando os desafios de assegurar eficiência, inclusão social e efetividade do devido processo legal?

A partir disso, tem-se, como hipótese, a de que a incorporação da inteligência artificial e das plataformas de resolução de disputas *on-line* (ODR) ao sistema de justiça pode ampliar a celeridade processual e o acesso aos direitos. Todavia, se essa incorporação não for acompanhada de regulação, transparéncia algorítmica e políticas de inclusão digital, tende a reproduzir desigualdades sociais, comprometer o devido processo legal e enfraquecer a legitimidade democrática das decisões judiciais.

Diante disso, é objetivo geral deste trabalho analisar os impactos da incorporação da inteligência artificial e das plataformas de resolução de disputas *on-line* (ODR) no sistema de justiça brasileiro, identificando seus potenciais para ampliar o acesso à justiça e a celeridade processual, bem como os riscos que representam à legitimidade decisória, à inclusão social e ao devido processo legal.

São objetivos específicos: (i) examinar como a inteligência artificial e as ODRs vêm sendo aplicadas no sistema de justiça e quais benefícios oferecem em termos de eficiência e acesso; e (ii) identificar os riscos associados a vieses algorítmicos, exclusão digital e falta de transparéncia, apontando limites e necessidades de regulação.

Por fim, ressalta-se que a pesquisa adota abordagem qualitativa (Rocha, 2024) para compreender, de forma crítica e contextualizada, fenômenos complexos, como o uso da inteligência artificial e das ODRs no sistema de justiça, considerando percepções, riscos e implicações democráticas. Quanto aos objetivos, é explicativa ao identificar fatores que influenciam os impactos dessas inovações; e descritiva ao mapear a incorporação dessas tecnologias ao direito processual e ao acesso à justiça, detalhando seus usos, benefícios e limitações (Rocha, 2024). O método utilizado é o hipotético-dedutivo de Karl Popper (1993), adequado para testar a hipótese por meio do rigor científico. Quanto às técnicas, é bibliográfica

e documental, com análise de fontes secundárias e primárias.

## 2 OS BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DA IA E DAS ODRS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A incorporação de tecnologias disruptivas no sistema de justiça brasileiro, em especial a inteligência artificial (IA) e as plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR), marca um ponto de inflexão no modo como os conflitos são prevenidos, geridos e resolvidos. A chamada virada tecnológica no Direito não apenas promete eficiência, mas também desafia os paradigmas tradicionais do devido processo legal e do acesso democrático à justiça (Nunes, Marques, 2018).

A inteligência artificial tem sido utilizada para automatizar tarefas repetitivas, como análise de documentos, previsão de resultados e organização de dados processuais, proporcionando ganhos expressivos de celeridade e precisão, especialmente em contextos de litigância de massa (Nunes, Marques, 2018). Ferramentas como o sistema Victor, no Supremo Tribunal Federal, e o Sapiens, da Advocacia-Geral da União, exemplificam a tentativa de racionalizar o fluxo processual por meio de algoritmos (Nunes, Marques, 2018).

Nesse sentido, a utilização de IA no sistema judicial brasileiro reflete um movimento que busca otimizar a tramitação de processos e reduzir a sobrecarga do Judiciário, sobretudo em um país com mais de 77 milhões de processos em curso (Nunes, Paolinelli, 2021). Essa tecnologia tem permitido desde a triagem automática de demandas até a sugestão de teses jurídicas aplicáveis, o que contribui para maior uniformidade e velocidade nas decisões (Nunes, Marques, 2018). Além disso, no campo da advocacia, plataformas baseadas em IA vêm sendo empregadas para pesquisas jurídicas, revisão de contratos e previsão de desfechos, o que potencializa a atuação estratégica de advogados e órgãos públicos (Nunes, Marques, 2018).

Paralelamente, as ODRs surgem como mecanismos inovadores que integram métodos tradicionais de resolução de disputas (mediação, conciliação, arbitragem) a ferramentas digitais e, cada vez mais, à inteligência artificial (Dantas, Quintiliano, 2024). Originalmente desenvolvidas no contexto do comércio eletrônico, essas plataformas evoluíram para atender demandas diversas, como conflitos de consumo, cobranças, demandas trabalhistas e até questões de família (Nunes, Paolinelli, 2021; Dantas, Quintiliano, 2024).

Assim sendo, o potencial dessas tecnologias reside, principalmente, na desterritorialização, na redução de custos e no incentivo à autocomposição. Isso promove um acesso mais amplo e rápido à justiça, especialmente quando aplicadas a conflitos de baixa complexidade (Nunes, Paolinelli, 2021).

Outrossim, a implementação de tribunais *on-line*, inspirada em experiências internacionais bem-sucedidas, como o *Civil Resolution Tribunal* do Canadá, exemplifica como as ODRs podem ser integradas ao sistema público de justiça, tornando-o mais acessível, econômico e eficiente (Nunes, Paolinelli, 2021). Ao proporcionar canais alternativos para a resolução de disputas, essas plataformas têm o potencial de desafogar os tribunais, reduzir o tempo de tramitação processual e permitir que juízes e servidores concentrem esforços em causas de maior complexidade (Nunes, Paolinelli, 2021; Dantas, Quintiliano, 2024).

Destarte, tanto a IA quanto as ODRs representam técnicas centrais para a modernização da justiça brasileira, não apenas pela automação e racionalização de procedimentos, mas também pela ampliação do acesso à resolução de conflitos de maneira célere e menos onerosa. Esses avanços consolidam um movimento em direção a um sistema mais eficiente, capaz de responder aos desafios contemporâneos da litigiosidade de massa e da crescente demanda por soluções jurídicas ágeis.

Contudo, apesar dos benefícios trazidos pela IA e pelas ODRs, essas fermentas trazem riscos e impactos significativos relativos a vieses algorítmicos, exclusão digital e falta de transparência. Logo, faz-se necessária a imposição de limites e de regulação da aplicação da IA e das ODRs no sistema de justiça brasileiro.

### **3 OS RISCOS ESTRUTURAIS E AS NECESSIDADES REGULATÓRIAS NO USO DE IA E ODRS**

A incorporação de soluções de inteligência artificial (IA) e de plataformas de resolução *on-line* de disputas (ODR) ao sistema de justiça é uma oportunidade real de ganho de eficiência e de ampliação do acesso formal ao Judiciário. Todavia, os benefícios não são automáticos e trazem consigo riscos estruturais que podem ferir princípios essenciais do Estado Democrático de Direito, se não forem adequadamente reconhecidos e regulados. Nesse viés, cumpre salientar que os riscos em questão abrangem três fatores: vieses algorítmicos, exclusão digital e opacidade/transparência.

Em primeiro lugar, os vieses algorítmicos emergem como o problema técnico-normativo mais imediato e pernicioso. Os mecanismos de IA operam a partir de modelos e de conjuntos de dados que refletem, necessariamente, escolhas de modelagem: o que incluir, como representar variáveis, que objetivos otimizar, além da qualidade dos dados históricos que lhes são fornecidos. Como enfatizam Nunes e Marques (2018), algoritmos não são neutros; são modelos simplificadores que carregam as prioridades e os pontos cegos de seus projetistas e

dos dados de treinamento, de modo que padrões discriminatórios presentes nos dados tendem a ser reproduzidos e legitimados pela máquina como objetividade.

Esse diagnóstico remete diretamente ao argumento clássico de que o aprendizado de máquina (*machine learning*) reifica desigualdades (Nunes, Marques, 2018). Por exemplo, se o conjunto de entrada contém vieses raciais, de gênero ou socioeconômicos, o classificador mais preciso será justamente aquele que melhor reproduz essas desigualdades, convertendo-as em critérios algorítmicos de decisão (Nunes, Marques, 2018).

Do ponto de vista do processo, os vieses algorítmicos colocam em risco o devido processo, a igualdade formal e material e o contraditório (Viana, 2021). Isto pois decisões automatizadas ou assistidas por IA podem não explicitar as premissas fáticas e normativas que sustentaram a classificação ou a recomendação, dificultando a identificação de erros, a apresentação de provas contrárias e a reparação de injustiças (Viana, 2021).

Sob essa ótica, Viana (2021), ao discutir o juiz-robô, chama atenção para o perigo de deslocamento da atividade decisória humana e para a erosão do caráter interlocatório da formação da decisão. O autor explica que “a voz do outro” (Viana, 2021, p. 18), que estaria presente por meio de precedentes ou dados, não equivale à efetiva participação das partes na formação do juízo decisório. Assim, a adoção de sistemas preditivos ou de recomendação sem salvaguardas adequadas transforma a opacidade técnica em opacidade processual, diminuindo a legitimidade dos resultados (Viana, 2021).

Em segundo lugar, a exclusão digital e a assimetria informacional são riscos que não se resolvem por tecnologia. As ODRs os e tribunais *on-line* prometem desterritorialização e redução de custos, mas as plataformas digitais não são neutras. Seu desenho (experiência de Usuário (UX) e interface de usuário (UI)), os fluxos de interação e os *e-nudges* podem favorecer usuários com maior alfabetização digital, melhores recursos informacionais e acesso a advogados ou serviços pagos (Nunes, Paolinelli, 2021).

Nessa perspectiva, Dantas e Quintiliano (2024) explicitam que a pandemia da Covid-19 acelerou a adoção de ODRs, mas evidenciou lacunas de acesso, como analfabetismo digital, limitação de infraestrutura e dificuldade de compreensão de sistemas assistidos por IA, que tornam imprescindível regulação e medidas compensatórias. Portanto, sem políticas públicas de inclusão, capacitação e suporte (por exemplo, centros de assistência digital, atendimento presencial complementar, documentação em linguagem acessível), a expansão *on-line* pode agravar o abismo entre litigantes habituais e ocasionais e subverter a dimensão redistributiva do acesso à justiça.

Por sua vez, a terceira categoria de risco, qual seja, a opacidade e a falta de transparência, articula e potencializa os problemas anteriores. Algoritmos complexos, especialmente modelos de última geração de aprendizagem profunda, funcionam como “caixas-pretas” (Viana, 2021, p. 7): até mesmo seus criadores podem não ser capazes de explicar, em termos inteligíveis, por que um caso foi classificado de determinada maneira (Viana, 2021).

Para o direito processual, essa opacidade tem efeito corrosivo: impede a fiscalização, por parte do juiz humano e das partes, realizada após a produção da decisão; inviabiliza auditorias independentes; e enfraquece mecanismos de responsabilização (Nunes, Paolinelli, 2021). Nesse sentido, Nunes e Marques (2018) destacam a necessidade de transparência algorítmica como componente do devido processo tecnológico, exigindo que os *iter* (etapas) que conduzem ao *output* sejam documentados e passíveis de exame.

Diante desses riscos, impõem-se limites claros à utilização de IA e ODRs no processo decisório. A primeira limitação é de princípio: no estágio atual da tecnologia e das garantias institucionais, a atribuição integral da função decisória a máquinas deve ser evitada. Ao invés da substituição, propõe-se o princípio do *human-in-the-loop*, segundo o qual decisões automatizadas podem existir, desde que sempre submetidas à revisão humana significativa, com responsabilidade jurídica identificável (Viana, 2021; Nunes, Marques, 2018).

Em termos normativos, indica-se necessidades regulatórias concretas. Entre as medidas imprescindíveis destacam-se (Nunes, Marques, 2018; Nunes, Paolinelli, 2021; Dantas, Quintiliano, 2024): (i) obrigações de transparência mínima e documentação técnica (*logs*, descrição das fontes de dados, métricas de desempenho e *fairness*) que permitam auditoria independente; (ii) avaliações de impacto algorítmico antes do uso em rotinas judiciais; (iii) requisitos de explicabilidade adaptada ao público leigo, articulados ao direito de participar e de contestar decisões; (iv) proibições ou restrições à automatização de decisões que afetem direitos fundamentais sem supervisão humana efetiva; (v) padrões éticos e de design para ODRs públicos que previnam *e-nudging* manipulador e garantam acessibilidade e neutralidade na arquitetura de escolhas; e (vi) políticas públicas de inclusão digital, com investimento em infraestrutura, capacitação e assistência presencial complementar.

Acresce-se, ainda, que a regulação não deve ser apenas técnica, mas processual e institucional (Nunes, Paolinelli, 2021). É necessário conferir ao jurisdicionado meios efetivos de contraditório frente a decisões com componente algorítmico (direito de acesso às razões, a recolher prova técnica e a obter revisão humana); criar mecanismos de governança algorítmica no seio do Judiciário (com auditorias periódicas, comitês de ética e padrões públicos de contratação de soluções de software); e assegurar transparência no uso de provedores privados

integrados a plataformas públicas (Nunes, Paolinelli, 2021). Sem tais garantias, o ganho de eficiência pode se transformar em perda de legitimidade e em aprofundamento de desigualdades.

Em síntese, a IA e as ODRs podem e devem integrar ferramentas de gestão e resolução de conflitos, mas sua adoção plena no núcleo decisório do processo exige limites e salvaguardas que preservem o contraditório, a igualdade e a responsabilização (Nunes, Marques, 2018). Sem investimento em transparência algorítmica, inclusão digital e marcos regulatórios que imponham auditoria, explicabilidade e supervisão humana, a promessa de eficiência e ampliação do acesso à justiça corre o risco de materializar uma “distopia de litigância” (Nunes, Paolinelli, 2021, p. 4), na qual o tráfego de casos aumenta quantitativamente, mas a qualidade da justiça e a qualidade da participação cidadã se deterioram.

## 4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a análise realizada demonstra que a incorporação da inteligência artificial e das plataformas de resolução de disputas *on-line* (ODR) no sistema de justiça brasileiro representa um avanço significativo no sentido de ampliar a eficiência processual e potencializar o acesso formal aos direitos. Contudo, esses benefícios não se concretizam automaticamente e dependem da implementação de salvaguardas institucionais que assegurem transparência algorítmica, inclusão digital e preservação do contraditório. Sem tais medidas, as inovações tecnológicas tendem a reproduzir desigualdades estruturais, enfraquecendo a legitimidade das decisões judiciais e comprometendo a efetividade do devido processo legal.

Conclui-se, assim, que o uso de IA e ODRs deve ser pautado pelo princípio do *human-in-the-loop*, garantindo que as decisões automatizadas permaneçam submetidas à supervisão humana significativa, com responsabilidade jurídica claramente definida. Além disso, é essencial o estabelecimento de marcos regulatórios que imponham auditorias independentes, documentação técnica acessível e políticas públicas de capacitação e inclusão digital. Apenas sob tais condições será possível transformar essas ferramentas de inovação tecnológica em procedimentos efetivos de democratização do acesso à justiça e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

DANTAS, Adelma Araújo. QUINTILIANO, Leonardo David. A ODR como mecanismo de

acesso à justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** (REASE). São Paulo, v. 10. n. 3. mar. 2024. DOI: doi.org/10.51891/rease.v10i3.13228. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13228>. Acesso em 6 set. 2025.

NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. v. 285. nov. 2018. p. 421-447. Disponível em: [https://www.academia.edu/38112588/Intelig%C3%A3ncia\\_artificial\\_e\\_direito\\_processual\\_vieses\\_algor%C3%ADtmicos\\_e\\_os\\_ricos\\_de\\_atribui%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_fun%C3%A7%C3%A3o\\_decis%C3%B3ria\\_%C3%A0s\\_m%C3%A3quinas](https://www.academia.edu/38112588/Intelig%C3%A3ncia_artificial_e_direito_processual_vieses_algor%C3%ADtmicos_e_os_ricos_de_atribui%C3%A7%C3%A3o_de_fun%C3%A7%C3%A3o_decis%C3%B3ria_%C3%A0s_m%C3%A3quinas). Acesso em 6 set. 2025.

NUNES, Dierle. PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**. v. 314. abr. 2025. p. 395-425. Disponível em: [https://www.academia.edu/45607938/NOVOS\\_DESIGNS\\_TECNOL%C3%93GICOS\\_NO\\_SISTEMA\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_CONFLITOS\\_ODR\\_E\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A\\_E\\_SEUS\\_PARADOXOS\\_NO\\_BRASIL](https://www.academia.edu/45607938/NOVOS_DESIGNS_TECNOL%C3%93GICOS_NO_SISTEMA_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS_ODR_E_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_SEUS_PARADOXOS_NO_BRASIL). Acesso em 6 set. 2025.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 1993. 567 p.

ROCHA, Anacélia Santos (org.) et al. **O dom da produção acadêmica**: manual de normalização e metodologia de pesquisa. 3. ed. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2024. 121 p.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. O juiz-robô e o crepúsculo da atividade decisória humana. **Teoria jurídica contemporânea**. v. 6. fev. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44813>. Acesso em 6 set. 2025.